



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000182464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013401-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante OSCAR KIYOSHI MITIUE, é agravado JOSÉ CARLOS PIUBELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vendico o 2o Juiz (CW), que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.449

Agravo de Instrumento n.º 2013401-61.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru – 2ª Vara Cível

Ação: Cumprimento de Sentença

Agravante: Oscar Kiyoshi Mitue

Agravado: José Carlos Piubeli

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença que arbitrou os honorários devidos pelo patrocínio de demanda previdenciária. Exequente que busca a penhora dos proventos de aposentadoria do executado sob o fundamento de que o crédito exequendo estaria contemplado pelo § 2º do art. 833 do CPC.

Crédito exequendo que está dotado de natureza alimentar, estando incluído entre as verbas remuneratórias impenhoráveis enumeradas pelo inciso IV do art. 833 do CPC (“honorários de profissional liberal”). Natureza jurídica que faz com que os honorários do profissional liberal sejam impenhoráveis e gozem de preferência no concurso de credores, sendo, inclusive, equiparados ao crédito trabalhista pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 637 pelo rito dos recursos repetitivos. Tal proteção jurídica aos honorários do profissional liberal, contudo, não importa em sua sobreposição automática e absoluta quando contraposto a outros créditos alimentares igualmente protegidos pela impenhorabilidade do inciso IV do art. 833 do CPC.

Há, na espécie, o conflito entre dois créditos alimentares: os honorários do profissional liberal na posição de crédito exequendo e os proventos de aposentadoria enquanto patrimônio do executado. Busca o agravante o deslinde de tal questão pela sujeição automática dos proventos de aposentadoria à satisfação de seu crédito. A exceção feita pelo § 2º do art. 833 do CPC, todavia, somente abrange a obrigação de prestar

alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. Precedentes. A natureza do crédito exequendo, portanto, não permite que se afaste indistintamente a impenhorabilidade dos proventos percebidos pelo executado. Cabe, por isso, comparar-se a vulnerabilidade decorrente da privação do crédito alimentar, seja pela constrição dos proventos de aposentadoria percebidos pelo executado aposentado, seja pelo embaraço ao recebimento dos honorários pelo advogado exequente.

Penhora pretendida que somente será admissível se estiverem presentes os requisitos autorizadores da mitigação da aludida impenhorabilidade. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da integral impenhorabilidade dos proventos inferiores a seis salários mínimos no tom da preservação do mínimo existencial e no vértice do princípio fundamental dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), em paralelo à segurança alimentar do devedor. Executado que auferir renda inferior a três salários mínimos, o que denota que a constrição em qualquer percentual de sua renda é capaz de colocar em risco sua segurança alimentar, não se evidenciando a mesma vulnerabilidade do exequente, ainda que esteja deixando de receber crédito alimentar, dada a diversidade dos créditos que compõem os seus rendimentos. Impenhorabilidade categórica. Recurso desprovido.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença de arbitramento de honorários advocatícios, rejeitou o pedido de penhora de benefício previdenciário.

Por suas razões recursais, alega que a penhora deve ser admitida em face da natureza alimentar dos honorários arbitrados. Requer o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido somente no efeito devolutivo (fls. 14), preparado e respondido (fls. 17/21).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o pedido de penhora sobre o benefício previdenciário percebido pelo executado.

Em primeiro lugar, cabe anotar que a execução tem por objeto os honorários arbitrados pela prestação de serviços advocatícios no âmbito extrajudicial perante o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

O crédito exequendo reveste-se, portanto, de natureza alimentar, estando incluído entre as verbas remuneratórias impenhoráveis enumeradas pelo inciso IV do art. 833 do CPC (*“honorários de profissional liberal”*).

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 2.079.543/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgInt no AREsp n. 1.734.814/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024; AgInt no REsp n. 2.085.481/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; REsp n. 1.913.811/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 16/9/2024; AgInt no REsp n. 2.117.067/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024; AgInt no REsp n. 1.523.408/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024; REsp n. 1.796.534/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 6/3/2023; AgInt no REsp n. 1.900.434/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no REsp n. 1.900.848/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022; REsp n.

1.785.467/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 16/8/2022; AgInt no REsp n. 1.960.435/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.996.876/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022; e, AgInt na Rcl n. 38.395/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 19/5/2020, DJe de 4/6/2020.

Diante de tal natureza alimentar, os honorários do profissional liberal são impenhoráveis e gozam de preferência no concurso de credores, sendo, inclusive, equiparados ao crédito trabalhista pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 637 pelo rito dos recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE
NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994.
EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido”. (REsp n. 1.152.218/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe de 9/10/2014.)

Tal proteção jurídica aos honorários do profissional liberal, contudo, não importa em sua sobreposição automática e absoluta quando contraposto a outros créditos alimentares igualmente protegidos pela impenhorabilidade do inciso IV do art. 833 do CPC.

Há na espécie, pois, o conflito entre dois

créditos alimentares: os honorários do profissional liberal na posição de crédito exequendo e os proventos de aposentadoria enquanto patrimônio do executado.

Defende o exequente que o crédito correspondente a honorários contratuais estaria inserido na exceção prevista pelo § 2º do art. 833 do CPC, o que automaticamente sujeitaria o crédito alimentar de que dispõe o executado ao pagamento do crédito alimentar do advogado credor:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Todavia, a exceção à regra de impenhorabilidade dos proventos fixada pelo § 2º do art. 833 do CPC deve ser interpretada restritivamente.

Aplica-se, pois, o brocardo latino *exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*.

Por conseguinte, a “prestação alimentícia” a que alude o art. 833, § 2º, do CPC, deve ser tomada em sua acepção técnico-sistemática.

Com efeito, o crédito alimentar é gênero do qual a prestação alimentícia é espécie.

É imperativo observar que o Código de Processo Civil, afora a menção da impossibilidade de oposição de impenhorabilidade à satisfação de prestação alimentícia (art. 833, § 2º), somente faz uso do termo técnico “prestação alimentícia” nos

capítulos destinados à execução de alimentos (artigos 528 a 533 e 912).

A interpretação estrita do § 2º, do art. 833, do CPC, portanto, é na linha jurídica de que somente a satisfação dos alimentos se sobrepõe à proteção de crédito alimentar.

Em outras palavras, o art. 833, § 2º, do CPC veda ao alimentante opor ao alimentando a impenhorabilidade a que se refere o inciso IV deste mesmo artigo.

Além disso, o § 2º, do art. 833, do CPC, ao excepcionar a regra de impenhorabilidade, expressamente consigna que deve *“a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”*, disposições pertinentes à execução de alimentos.

Nesse sentido, é o comentário de Ernane Fidelis dos Santos:

“Não há impenhorabilidade de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, bem como de quantia depositada em caderneta de poupança, quando se trata de atender dívida alimentar. A dívida alimentar, porém, é a aquela devida a título familiar e não como forma indenizatória.” (ALVIM, Angélica A. Comentários ao código de processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 201, p. 978, g.n.).

Com a mesma exegese, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos

alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.” (REsp n. 1.815.055/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALOR DEPOSITADO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. SALDO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. ART. 833, § 2º DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando do julgamento do REsp 1.815.055/SP, a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 se refere somente às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt no REsp n. 2.028.334/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a exceção à regra da impenhorabilidade contida no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 se aplica somente aos casos de prestação alimentícia, não se estendendo às hipóteses de verba de natureza alimentar, como são os honorários advocatícios. Ressalva-se, todavia, a hipótese em que, com base na regra geral do artigo 833, IV, do CPC/2015, a penhora de salários é deferida, mas com a preservação de percentual capaz de garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, na forma decidida pela Corte Especial do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido”. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.707.414/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO PARA A SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) DIFERENTE DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ, "as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como

médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias" (REsp 1.815.055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/8/2020, DJe de 26/8/2020). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp n. 1.944.015/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DO DEVEDOR. REGRA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE QUE A MEDIDA CONSTRITIVA NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução, em cumprimento de sentença.

2. No julgamento do REsp 1.815.055/SP (DJe de 26/08/2020), a Corte Especial decidiu que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15 é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado, não se estendendo às verbas remuneratórias em geral, dentre as quais se incluem os honorários advocatícios.

3. Registrou-se, naquela ocasião, todavia, que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), há firme orientação jurisprudencial no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1582475/MG, Corte Especial, DJe de 16/10/2018).

4. Assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família. Precedentes.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp n. 2.148.377/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Nesse percurso, a natureza do crédito exequendo não permite que se afaste indistintamente a impenhorabilidade dos proventos percebidos pelo executado.

É de rigor comparar-se a vulnerabilidade decorrente da privação do crédito alimentar, seja pela constrição dos proventos de aposentadoria percebidos pelo executado aposentado, seja pelo embaraço ao recebimento dos honorários pelo advogado exequente.

Portanto, os proventos do executado somente estarão sujeitos à penhora, na espécie, se estiverem presentes as circunstâncias autorizadoras da mitigação de tal impenhorabilidade, de modo que seja possível equilibrar a satisfação do interesse do exequente com a subsistência do executado.

Com efeito, tem-se como condição *sine qua non* para a penhora de verba alimentar que o executado aufera renda suficiente à manutenção de sua subsistência digna, em valor que transcenda à quantia necessária ao mínimo existencial.

Cabe anotar a existência de inúmeros julgados considerando que rendimentos de até seis salários mínimos, aproximadamente, não admitiriam a realização de penhora em qualquer percentual sem atingir a verba necessária à subsistência familiar:

Recurso	Relatora/Relator	Data do Julgamento	Renda do executado
AgInt no AREsp n. 1810791/MS	Ministro Raul Araújo	10/10/2022	R\$ 1.999,26
AgInt no AREsp n. 2.236.188	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	15/03/2023	R\$ 7.548,73
AREsp n. 2.291.957	Ministro Raul Araújo	14/03/2023	R\$ 3.709,30 + R\$ 2.492,37
REsp n. 2.050.991	Ministro Paulo de Tarso Sanseverino	09/03/2023	R\$ 1.100,00
REsp n.	Ministro Raul	28/02/2023	R\$ 6.081,26 + R\$

1.988.362	Araújo		4.401,59
AREsp n. 2.253.185	Ministro Marco Buzzi	DJe de 23/02/2023	R\$ 1.098,65 (renda anual de R\$ 13.183,80)
AREsp n. 2.224.733	Ministro Marco Aurélio Bellizze	DJe de 07/02/2023	R\$ 5.010,02
RE nos EDcl no AREsp n. 2.050.895	Ministro Og Fernandes	17/01/2023	R\$ 1.100,00
AREsp n. 2.230.272	Ministra Maria Isabel Gallotti	13/12/2022	R\$ 1.843,33
AREsp n. 2.200.667	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	DJe de 01/12/2022	R\$ 4.183,94
AREsp n. 2.172.068	Ministro Marco Buzzi	04/11/2022	R\$ 7.642,16
REsp n. 2.009.489	Ministro Marco Aurélio Bellizze	26/10/2022	R\$ 4.000,00
AREsp n. 2.121.534	Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva	24/10/2022	R\$ 1.991,83
AREsp n. 2.195.155	Ministra Maria Thereza de Assis Moura	04/10/2022	R\$ 5.185,60
AREsp n. 2.168.212	Ministra Maria Thereza de Assis Moura	22/09/2022	R\$ 3.827,28
AREsp n. 1.980.234	Ministro Marco Aurélio Bellizze	06/09/2022	R\$ 3.094,65

A esse respeito, insta reproduzir excerto da motivação de julgado monocrático de relatoria do Ministro Raul Araújo (AREsp n. 2.291.957), em que aferição do mínimo existencial se dá também pela remissão a indicadores econômicos objetivos que corroboram a não mitigação da impenhorabilidade da renda alimentar de até cinco salários mínimos:

“Destaque-se, outrossim, que o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos da Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 salários mínimos, concluindo-se que os rendimentos da devedora agravante não superam tal montante.

Além disso, em consulta à Pesquisa Nacional de Cesta Básica de Alimentos do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Econômicos), que estabelece um

comparativo entre o salário mínimo nominal e o salário mínimo necessário, verifica-se que, atualmente, o valor mínimo necessário para manutenção digna de uma família deveria ser de R\$ 6.754,33 (<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>)”.

Na espécie, o agravado auferia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.180,71.

Tratando-se de quantia inferior a três salários mínimos não é cabível a penhora pleiteada, a qual trará risco à segurança alimentar do agravado.

Não se evidencia a mesma vulnerabilidade do exequente, ainda que esteja deixando de receber crédito alimentar, dada a diversidade dos créditos que compõem os seus rendimentos.

A hipótese, portanto, não autoriza que aludida mitigação-flexibilização-relativização.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso.

RÔMOLO RUSSO
Relator

Voto nº 25.941

Agravo de Instrumento nº 2013401-61.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravante: Oscar Kiyoshi Mitue

Agravado: José Carlos Piubeli

DECLARAÇÃO DE VOTO

Após análise do conjunto probatório constante dos autos, ousou divergir do entendimento do nobre relator no que tange à impenhorabilidade de percentual dos rendimentos do executado ora Agravado.

Segundo o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)*”.

A aplicação literal e inflexível do art. 833, IV, do CPC – o que igualmente vale para o inciso X do mesmo dispositivo – tem gerado tal sorte de distorções que, em nome da “dignidade da pessoa humana do devedor” tem-se anulado por completo os direitos do credor, como se este devesse sempre ceder à conveniência do inadimplente postar-se atrás do biombo legal para se furtar às obrigações impostas pelo contrato e pelas decisões judiciais.

A título de exemplo, veja-se que penhorabilidade parcial do salário é encarada com tamanha naturalidade no direito português, que José Alberto dos Reis assim se manifestou sobre o nosso sistema de isenção total:

O sistema brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apenas de não pagar aos credores as dívidas que contraiu.

No mesmo sentido, sustenta o Prof. José Miguel Garcia Medina, afirmando que, na discussão quanto à impenhorabilidade absoluta dos salários, “*não tendo sido localizados outros bens penhoráveis, pensamos que deve ser admitida a penhora de parte da remuneração recebida pelo executado, em percentual razoável, que não prejudique seu acesso aos bens necessários à sua subsistência e à de sua família*”.

E foi nesse sentido que a jurisprudência evoluiu, para flexibilizar o rigor na interpretação desse dispositivo. A questão, havia algum tempo, vinha ganhando novos contornos com a expressa aceitação da tese da flexibilização da impenhorabilidade dos salários ou proventos previdenciários.

Tal entendimento foi ratificado em recente julgado prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. **PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.** 1. **O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.** 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.** 3. **Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.** 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDiv em REsp n.º 1.874.222-DF, r. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/4/2023).

Por vezes, na proteção propiciada pelo referido dispositivo, buscam refúgio devedores contumazes e recalcitrantes que, sob pretexto da defesa de sua dignidade, impingem a seus credores mais que dissabor, porquanto a ruína financeira e o desalento decorrente de sentenças sem efetividade representam perigo para a segurança jurídica e para a justa expectativa de pacificação social por meio da mediação estatal dos conflitos.

Ao se desacreditar do Estado enquanto árbitro eficaz das controvérsias que pululam no seio social, adentra-se na antessala do desalento e desesperança que podem induzir ao caos, na medida em que o Estado Juiz passa a sinalizar preocupantemente o fracasso de não fazer valer suas decisões.

Daí a responsabilidade do Magistrado erigir pontes que conectem a dignidade do devedor à dignidade do credor, por meio de razoabilidade na interpretação de regras processuais e princípios constitucionais, abreviando os efeitos do hiato legal entre a defesa de um direito e o potencial de abuso desse mesmo direito, ambos a partir de um mesmo dispositivo legal, cujo rigor na interpretação estrita e literal acaba por fomentar.

Necessário, portanto, que o Poder Judiciário contemporize interesses e direitos fundamentais contrapostos.

É do escólio do Prof. Luiz Rodrigues Wambier que “*contribui sensivelmente para o descrédito do processo de execução e, portanto, para o incremento de sua crise, o saudável (e imprescindível, para o Estado de Direito) crescimento de mecanismos de defesa dos direitos fundamentais. Talvez de modo desequilibrado, muito provavelmente em razão da grande novidade que ainda representa entre nós (vitimados por sucessivas quebras de estabilidade institucional, ao longo do século XX), a defesa dos direitos fundamentais trouxe 'efeitos colaterais', como, por exemplo, o da intangibilidade cada vez mais acentuada (e, a nosso ver, exagerada) do patrimônio do devedor*”.

Nítida a percepção de que, quanto maior o grau de inflexibilidade no rol de impenhorabilidades, menor a eficácia do processo executivo e, portanto, da atividade jurisdicional em geral, compreendida não apenas a fase de conhecimento, mas, sobretudo, a fase satisfativa, porquanto a legítima expectativa do jurisdicionado é ver satisfeito o direito que apenas veio a performar após provocação do Estado Juiz.

O Prof. Cândido Rangel Dinamarco, com o brilhantismo de um notável processualista, já comentava dispositivos do CPC/73, que restaram reproduzidos no CPC/15, chamando a atenção para a necessidade de se atingir um ponto de real equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor. Disse o eminente processualista que:

A percepção do significado humano e político das impenhorabilidades impõe uma interpretação teleológica das disposições contidas nos arts. 649 e 650 do CPC, de modo a evitar, de um lado, sacrifícios exagerados e, de outro, exageros de liberalização; a legitimidade dessas normas e de sua aplicação está intimamente ligada à sua inserção em um plano de indispensável equilíbrio entre os valores da cidadania, inerentes a todo ser humano, e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente, ambos dignos do maior realce na convivência social, mas nenhum deles capaz de conduzir à irracional aniquilação do outro.

De fato, é preciso que se atinja um ponto de real equilíbrio entre a satisfação do crédito e a subsistência do devedor.

Se é verdade que o legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário e de ativos inferiores a 40 salários-mínimos, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor, não é menos verdade que também pretendeu garantir aos jurisdicionados a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença.

Nesse sentido, nunca é demais lembrar a promessa contida no artigo 8º do CPC/15 no sentido de que *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

É certo, portanto, que a leitura do dispositivo legal que trata do rol de impenhorabilidades, em especial o inciso X do art. 833, do CPC, como aliás de todo o novel diploma processual, não pode ser feita de forma estanque, isolada, ensejando o sempre necessário enquadramento constitucional do tema.

Não é sem razão que o atual CPC brada, logo em seu artigo 1º, que “*o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código*”.

Dito em outras palavras, o fenômeno da “Constitucionalização do Processo” exige que se faça a interpretação do artigo 833 do CPC a partir dos princípios constitucionais que balizam o processo civil moderno.

Embora esse tópico trate da impenhorabilidade inscrita no art. 833, X do CPC, já chegamos a sustentar que o salário é a fonte de renda primordial de um cidadão, motivo pelo qual a sua impenhorabilidade absoluta teria o pernicioso efeito de, em última instância, desobrigar o cidadão de cumprir suas obrigações.

Ora, de onde vem o patrimônio do cidadão? Regra geral, de seu salário. Heranças, prêmios, doações, são situações efêmeras e apenas ocasionalmente ocorrem e, mesmo assim, para pequena parcela da população.

O que se vê é que, na grande e maciça maioria das vezes, o patrimônio de uma pessoa é composto quase que exclusivamente por seu salário. Assim, pensar que o salário será sempre impenhorável é admitir que o cidadão não poderá ser compelido a pagar qualquer dívida.

Sustentamos, então, que quantias de origem salarial que se mostrarem acima das necessidades de subsistência de seu titular e sua família podem também ser penhoradas.

Ora, se o Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem pacificar em julgado da Corte Especial a penhora de salário em determinadas situações, com mais razão deve-se, com vênias a entendimento divergentes, admitir a penhora de verbas que não são salariais, ou que, tendo delas se originado, perderam o caráter alimentar pela

não utilização e acumulação de reservas.

Para a Corte Superior, não apenas os valores aplicados em conta poupança, mas também os depositados em conta corrente e os recursos investidos em aplicações financeiras são penhoráveis em quantias inferiores a 40 salários-mínimos quando verificado abuso, má-fé ou fraude. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente.

2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (Recurso Especial n.º 1.230.060/PR, r. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

A impenhorabilidade absoluta proclamada pela legislação brasileira está verdadeiramente na contramão da história e destoa da prática da maioria dos modernos ordenamentos jurídicos do mundo, e o Superior Tribunal de Justiça soube bem detectar as hipóteses em que se faz necessário mitigar a interpretação literal da lei em prol da efetividade da execução e em respeito às dignidades de credor e devedor devidamente sopesadas.

Por essa razão, quando inexistentes outros bens penhoráveis ou diante de outros óbices que dificultem sobremaneira a efetividade da execução, entendo penhoráveis valores inferiores ao patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos ante a ausência de boa-fé, vale dizer, ante a inobservância da obrigação inscrita no art. 5.º do CPC, a recalcitrância do devedor e sua indisposição para cumprir as decisões judiciais e honrar suas dívidas junto a seus credores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto e pelas razões acima, peço vênica para divergir do entendimento do eminente Relator, para **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, autorizando a penhora de 30%, mensalmente, do valor dos rendimentos do Agravado, até a satisfação integral do crédito.

L. G. Costa Wagner
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	ROMOLO RUSSO JUNIOR	29A54FC3
14	20	Declarações de Votos	LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR	2A92A25E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2013401-61.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.